



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10380.007713/97-08
Recurso nº. : 15.849
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Exs: 1992 e 1993
Recorrente : SERVIÇO DE PROCES. DE DADOS DO ESTADO DO CEARÁ
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE
Sessão de : 27 de janeiro de 1999
Acórdão nº. : 108-05.554

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DECORRÊNCIA - Ao processo decorrente aplica-se, no que couber, o decidido no matriz.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERVIÇO DE PROCES. DE DADOS DO ESTADO DO CEARÁ.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - Presidente

TÂNIA KOETZ MOREIRA - Relatora

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

RECURSO Nº. : 15.849
RECORRENTE : SERVIÇO DE PROCES. DE DADOS DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

Trata-se de exigência da Contribuição Social sobre o Lucro, que teria sido calculada e recolhida a menor no exercício 1992, período-base 1991, e nos 1º e 2º semestres de 1992, pela exclusão indevida do lucro líquido de parcelas a título de "ajustes por aumento no valor de investimento avaliado pelo patrimônio líquido", correspondentes a transferências correntes para custeio ou operação recebidas do Governo do Estado do Ceará.

Enquadramento legal no artigo 2º e seus parágrafos da Lei nº 7.689/88 e nos artigo 44, parágrafo único, da Lei nº 8.383/91. Multa de ofício de 75%.

Em tempestiva impugnação de fls. 22/29, a autuada inicia fazendo referência aos demais autos de infração lavrados sobre a mesma matéria, dizendo entender tratar-se de uma única ação fiscal e que os autos devem ser reunidos para julgamento uniforme e simultâneo. Segue argumentando em resumo que: os valores referentes às transferências foram simplesmente adicionadas à receita pelo autuante, sem serem consideradas as correspondentes despesas, as quais haviam sido igualmente omitidas; a omissão dessas despesas se deu por ter utilizado as informações constantes dos balanços financeiros e não dos balanços orçamentários, ocasionando distorção nos resultados apurados; tem prejuízo oriundo do período-base de 1990, que deve ser compensado na apuração da contribuição dos períodos posteriores. Caso a documentação juntada não seja suficiente, solicita a realização de perícia para comprovar a existência das despesas omitidas e do prejuízo fiscal não compensado.

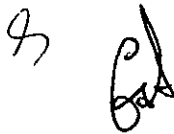
MHSA

Decisão singular às fls. 65/70 nega o pedido de perícia e mantém a exigência.

Ciência da decisão em 20 de maio de 1998 e interposição de Recurso Voluntário no dia 17 do mês seguinte.

Na peça recursal, levanta a preliminar de nulidade da decisão, por cerceamento do seu direito de defesa, consistente na negativa da realização de perícia. No mérito, reitera os argumentos expendidos na primeira fase.

Este o Relatório.

Handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'S' followed by a more complex, cursive signature.

VOTO

Conselheira TÂNIA KOETZ MOREIRA, Relatora

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O lançamento objeto dos presentes autos é decorrente daquele que constituiu o processo nº 10380.007712/97-37, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, já julgado nesta Câmara pelo Acórdão nº 108-05.550, no qual se rejeitou a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, deu-se provimento parcial ao Recurso Voluntário, apenas para o fim de admitir a compensação de prejuízos apurados na declaração de rendimentos do exercício de 1991, desde que não aproveitados pela Recorrente nos exercícios subseqüentes.

Tratando de exigência reflexa, fundada sobre a mesma matéria fática, igual conclusão há de se aplicar, no que couber, ao presente Recurso.

Assim sendo, meu Voto é no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso, uma vez que, no tocante à Contribuição Social sobre o Lucro, não era admitida a compensação de base de cálculo negativa de períodos anteriores a 1992.

Sala das Sessões (DF), 27 de janeiro de 1999.


TÂNIA KOETZ MOREIRA - RELATORA

